

Novidades Legislativas

Área de Mercado
de Capitais

NOVAS REGRAS SOBRE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS EM ENTIDADES DO SECTOR FINANCEIRO.

Em 26 de Maio de 2010 foi publicado o Decreto-Lei nº 52/2010 que transpõe para a ordem jurídica Portuguesa a Directiva nº 2007/44/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do sector financeiro (“Directiva das Aquisições”).

O referido Decreto-Lei nº 52/2010 introduziu importantes alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Regime Jurídico do Sector Segurador aprovado pelo Decreto-Lei nº 94-B/98 de 17 de Abril, das quais se destacam as seguintes:

→ Novas regras de imputação de direitos de voto e cômputo de participações qualificadas em instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas de seguros, harmonizando-se com as regras já consagradas no artigo 20º e 20º-A do Código dos Valores Mobiliários aplicáveis, respectivamente, a sociedades abertas ao investimento público e sociedade “cotadas” e a entidades gestoras de fundos e intermediários que prestem serviços de gestão de carteiras;

→ Os limiares de participações qualificadas em instituição de crédito passam a ser 10%, 20%, um terço ou 50% do capital e dos direitos de voto, ficando os respectivos projectos de aquisição sujeitos a comunicação prévia ao Banco de Portugal (“BdP”);





1º Prémio | Concurso Fotográfico SLCM 2009 | Miguel Pena Machete

Novidades Legislativas

Área de Mercado de Capitais

- A aquisição de uma participação que atinja 5% do capital e dos direitos de voto de em instituição de crédito passa a ser objecto de comunicação subsequente ao BdP podendo esta entidade considerar que a participação tem carácter qualificado por possibilitar exercer influência significativa na gestão da instituição participada;
- Estabelecem-se prazos mais exigentes de decisão e apreciação pelo BdP e pelo Instituto de Seguros de Portugal ("ISP") de projectos de aquisição de participação qualificada.
- Reforça-se a objectividade e a exigência dos critérios para avaliação pelo BdP e pelo ISP das condições que garantam uma gestão sã e prudente, respectivamente, da instituição de crédito e da empresa de seguros.

São igualmente reforçados os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") relativamente à aquisição de participações qualificadas em sociedades gestoras de mercados regulamentados e sociedades de consultoria para o investimento.

Novidades Legislativas

Área de Mercado de Capitais

AUMENTO DOS DEVERES INFORMATIVOS SOBRE SHORT SELLING.

O Regulamento da CMVM nº 4/2010 veio adoptar o regime acordado entre os membros do Comité Europeu dos Reguladores (CESR) relativo à transparência sobre posições curtas relacionadas com acções, tendo revogado o Regulamento da CMVM nº 4/2008 que até então regulava esta matéria.

Entre as principais alterações destacam-se as seguintes:

→ Comunicação à CMVM

Dever de comunicar à CMVM sempre que os interesses a descoberto em sociedades com acções admitidas à negociação na Euronext Lisbon ("Sociedades Cotadas") excedam 0,20% do capital social dessas sociedades (recorde-se que anteriormente essa obrigação apenas incidia sobre posições curtas em empresas que integrem o PSI 20). Acresce que passa a ser obrigatória a comunicação de todos os aumentos e diminuições de interesses descobertos relevantes cada vez que ultrapassem o limiar de 0,1%;

→ Divulgação ao mercado

Dever de divulgação ao mercado de operações de short selling sobre acções sempre que excedam 0,50% do capital social de uma Sociedade Cotada (recorde-se que anteriormente essa obrigação apenas incidia sobre posições curtas em instituições financeiras que integrem o PSI 20).

Acresce que passa a ser obrigatória a divulgação de todos os aumentos e diminuições de interesses descobertos relevantes comunicados ao mercado que ultrapassem o limiar de 0,1% do capital social de uma Sociedade Cotada;

→ Alteração das regras de cálculo dos interesses a descoberto relevantes

Mantém-se o dever de cálculo da posição líquida (compensando as posições curtas com as posições longas) mas apenas ao nível individual de cada entidade jurídica, deixando de ser admissível a compensação entre entidades integrantes de um mesmo grupo societário.

Estende-se o dever de cálculo da posição líquida mesmo a um nível infra de entidades jurídicas: ao nível de cada fundo de investimento ou outro património autónomo, ao nível de cada carteira individual sob gestão discricionária bem como no que respeita a instituições financeiras, ao nível das carteiras de trading e de hedging de contratos com clientes;

→ Agregação de posições curtas

Os interesses a descoberto líquidos dos patrimónios autónomos geridos pela mesma entidade gestora e com a mesma estratégia de investimento bem como os interesses a descoberto líquidos de entidades em relação de domínio ou de grupo devem ser agregados sempre que da soma dos mesmos resulte a ultrapassagem do limiar relevante para efeitos de comunicação à CMVM ou divulgação ao mercado.



3º Prémio | Concurso Fotográfico SLCM 2009 | Diana Simão Lourenço

Novidades Legislativas

Área de Mercado de Capitais

ALTERAÇÃO DO REGIME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO.

Em 18 de Junho de 2010 foi publicado o Decreto-Lei nº 71/2010 que vem alterar o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo (“OIC”) aprovado pelo Decreto-Lei nº 252/2003 de 17 de Outubro e o regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário (“FII”) aprovado pelo Decreto-Lei nº 60/2002 de 20 de Março, procedendo à republicação integral dos referidos diplomas legais, conforme alterados.

Veio possibilitar-se a consagração de OICs e de FII, sob a forma societária, figura já há muitos anos reconhecida pelo direito comunitário e com uma forte implantação em diversos Estados Membros da União Europeia, visando-se assegurar idênticas oportunidades de negócio aos operadores económicos nacionais e permitir aos investidores uma maior intervenção no funcionamento dos fundos, sob a forma societária, face ao afastamento na gestão, a cargo de uma entidade gestora, nos fundos sob a forma contratual. Salientam-se os seguintes aspectos do novo regime dos fundos de investimento sob a forma societárias:

- Os OIC dotados de personalidade jurídica designam-se por “sociedades de investimento mobiliário” ou “SIM”, devendo adoptar na sua denominação a designação de SICAF (caso tenham capital fixo) ou SICAV (caso tenham capital variável);
- As “sociedades de investimento imobiliário” ou “SIIMO”, devem adoptar na sua denominação a designação de SICAFI (caso tenham capital fixo) ou SICAVI (caso tenham capital variável);
- As SIM e SIIMO seguem o regime aplicável aos fundos, sob a forma contratual, no que respeita à respectiva constituição e funcionamento, comercialização e sujeição a regulação e supervisão da CMVM, com algumas especificidades estabelecidas pelo novo diploma legal, regendo-se ainda pelas normas do Código das Sociedades Comerciais que não sejam incompatíveis com a respectiva natureza e objecto específico;
- Os SIM e SIIMO são intermediários financeiros;
- As SIM e SIIMO podem ser heterogeridas ou autogeridas consoante designem ou não uma terceira entidade para o exercício da respectiva gestão. As SIM e SIIMO heterogeridas só podem designar para o exercício da respectiva gestão uma sociedade gestora de fundos de investimento respectivamente, mobiliário e imobiliário, regendo-se as relações entre a sociedade e a entidade designada para o exercício da respectiva gestão por contrato escrito aprovado pela assembleia de accionistas da sociedade.

Novidades Legislativas

Área de Mercado de Capitais

DIVULGAÇÃO DE POSIÇÕES ECONÓMICAS LONGAS RELATIVAS A ACÇÕES.

O Regulamento da CMVM nº 5/2010 veio tornar obrigatória a divulgação ao mercado de posições económicas longas em sociedades com acções admitidas à negociação na Euronext Lisbon ("Sociedades Cotadas"), designadamente de posições detidas através de acordos ou instrumentos financeiros com efeito económico similar à detenção de acções - na medida em que expõem o respectivo detentor aos benefícios resultantes da valorização ou aos riscos resultantes da desvalorização da cotação das acções - tais como, contratos diferenciais e swaps, opções, futuros e contratos a prazo com liquidação financeira.

A criação do dever de divulgação ao mercado prende-se com o facto de esses instrumentos financeiros derivados com liquidação financeira, ainda que não permitam o acesso directo a direitos de voto e não estejam cobertos pelo artigo 20º do Código dos Valores Mobiliários (excepto quando se reconduzem a uma detenção por conta de outrem), serem considerados idóneos para a aquisição e exercício de influência potencial sobre uma Sociedade Cotada por a respectiva contraparte realizar a cobertura da sua posição, frequentemente, através da aquisição das acções que constituem o respectivo activo subjacente.

O novo Regulamento vem exigir que quem atinja ou ultrapasse uma posição económica longa relativa aos limiares de 2%, 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, um terço, 40%, 45%, 50%, 55%, 60%, dois terços, 70%, 75%, 80%, 85% e 90% do capital social de uma Sociedade Cotada, sujeita a lei pessoal portuguesa, ou reduza a sua posição para valor inferior aos referidos limiares deve, no prazo de 4 dias de negociação, informar a CMVM e a sociedade participada, a qual deve, no prazo máximo de 3 dias de negociação, divulgar essa informação ao mercado.

Para efeito da referida divulgação, a posição económica longa integra: i) as acções cujos direitos de voto sejam imputáveis nos termos do artigo 20º do Código dos Valores Mobiliários, bem como ii) as posições detidas através de acordos ou instrumentos financeiros com efeito económico similar à detenção de acções, considerando-se relevante para o cálculo dos limiares que geram a obrigação de divulgação, o número de acções que a contraparte necessitaria de deter para cobrir integralmente a exposição ao risco assumida com esses instrumentos financeiros, com recurso ao método de correspondência ajustada ao delta. Os acordos ou instrumentos financeiros que tenham como activo subjacente um índice ou cabaz de acções só relevam, para o efeito, caso uma determinada acção represente mais de 20% do valor total do cabaz ou índice.

A informação a divulgar deve incluir, no que respeita a acções cujos direitos de voto sejam imputáveis, os elementos já anteriormente exigidos pelo artigo 16º do Código dos Valores Mobiliários e artigo 2º do Regulamento nº 5/2008, e no que respeita aos acordos ou instrumentos financeiros derivados, as respectivas características, o número de acções, percentagem do capital e de direitos de voto objecto desses acordos bem como a respectiva data de caducidade ou maturidade.

Rita Oliveira Pinto

Contactos:

Luis Miguel Cortes Martins lcm@slcm.pt
Rita Oliveira Pinto rop@slcm.pt

SERRA LOPES, CORTES MARTINS

ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Rua General Firmino Miguel, nº 3 Torre 2 - 12º A e B
1600 -100 Lisboa Portugal

Tel: +351 21 723 40 00 - Telefax: +351 21723 40 29 - e-mail: slcm@slcm.pt

www.slcm.pt

Áreas de Actividade

Direito Comercial e Societário • Fusões & Aquisições • Private Equity • Direito Bancário e Financeiro • Mercado de Capitais • Direito Fiscal e Contencioso Tributário • Direito Laboral • Direito Comunitário e da Concorrência • Direito dos Seguros • Direito da Propriedade Intelectual, Publicidade e Consumo • Media, Telecomunicações e Tecnologias de Informação • Direito Marítimo e Aéreo • Direito Administrativo, Contratação Pública, Parcerias Público-Privadas • Planeamento e Urbanismo • Imobiliário e Construção • Energia e Ambiente • Contencioso, Arbitragem e Mediação